SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267813 - RS (2026/0140608-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HOTEL CENTURY LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. EXTINÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL. ART. 4º-A DA LEI N.º 14.148/2021. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 não foi acompanhada de fundamentação suficiente a demonstrar, de modo claro e preciso, de que forma a inobservância da periodicidade dos relatórios bimestrais implicaria, necessariamente, a impossibilidade de extinção do benefício fiscal.

2. A ausência de adequada correlação entre a violação legal apontada e a consequência jurídica pretendida evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60107687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dbd7310e-507e-4839-ba10-e917e8e8a43d

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dbd7310e-507e-4839-ba10-e917e8e8a43d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267813 - RS (2026/0140608-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HOTEL CENTURY LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. EXTINÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL. ART. 4º-A DA LEI N.º 14.148/2021. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 não foi acompanhada de fundamentação suficiente a demonstrar, de modo claro e preciso, de que forma a inobservância da periodicidade dos relatórios bimestrais implicaria, necessariamente, a impossibilidade de extinção do benefício fiscal.

2. A ausência de adequada correlação entre a violação legal apontada e a consequência jurídica pretendida evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HOTEL CENTURY LTDA., contra decisão que não conheceu parcialmente do recurso especial, estando assim ementada (fl. 391):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. RETOMADA DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO ONEROSA CONCEDIDA SOB CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE DO

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

> ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME. ART. 4º-B DA LEI 14.148/2021. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta não ser o caso de incidência do enunciado sumular n.º 284/STF, uma vez que foram indicados os dispositivos legais violados, bem como apresentados argumentos que tornam possível a compreensão da insurgência.

Assinala ser possível a manutenção da isenção tributária prevista na Lei n.º 14.148/21 até seu termo final, dado que as alterações legais supervenientes modificaram o direito adquirido, afrontando o disposto no art. 178 do CTN e no enunciado 544/STF.

Requer a reconsideração do julgado e o provimento do recurso especial para manter o benefício previsto na Lei n.º 14.148/21 até seu termo final em dezembro de 2026 ou até a instituição de lei específica para o fim de extinguir a isenção conferida.

O prazo para manifestação da parte adversa transcorreu *in albis* (certidão de fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

A pretensão vertida nos autos deixou de ser conhecida em decisão unipessoal amparada nos seguintes fundamentos (fls. 392-396):

> (...)
> Na espécie, o tribunal de origem, examinando a pretensão da recorrente no sentido da ilegalidade da revogação dos benefícios do PERSE, manteve a sentença denegatória, firmando seu entendimento nos seguintes termos (fls. 294-295):
>
> > A renúncia fiscal prevista no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE - instituído pela L 14.148/2021, passou por diversas alterações legislativas ao longo do tempo.
> > Discute-se, no presente processo, acerca da L 14.859, de 22 de maio de 2024, que estabeleceu o fim do renúncia fiscal com o atingimento de um custo para o erário no montante de R$ 15 bilhões.
> > O PERSE foi instituído pela L 14.148/2021 como renúncia fiscal, que não consiste em isenção, mas sim redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS. Tendo em vista que se trata de extinção de renúncia fiscal e não de revogação de isenção tributária, descabe falar em ofensa ao disposto no art. 178 do CTN e na Súmula 544 do STF.

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

Trata-se de desoneração legítima, com fundamento em dificuldades vivenciadas pelo setor de turismo no período da pandemia de COVID-19. Tendo em vista não configurar isenção onerosa, porquanto não há exigência de contrapartidas, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
Em observância ao disposto no art. 4º- A da L 14.859/2024, no intuito de demonstrar o atingimento do limite estabelecido, a Receita Federal passou a divulgar, em seus endereços eletrônicos oficiais, relatórios periódicos (veiculados, em agosto, novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025).
Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 24mar.2025, a RFB tornou pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da L 14.148/2021:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025.

Portanto, conforme divulgado pela Receita Federal em audiência pública no Congresso Nacional, referido limite foi atingido no mês de março de 2025, ocasionando a extinção da renúncia fiscal e a retomada das alíquotas regulares de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.
Ao julgar o Tema 1.383, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:
O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.
Uma vez que a supressão da renúncia fiscal acarreta aumento indireto da carga tributária, a anterioridade é assegurada também nessa situação.
A supressão da renúncia fiscal em questão se deu nos termos do disposto no art. 4º-A, da L 14.859, de 22 de maio de 2024:
(...)
Restou claro, portanto, que foi estabelecida a extinção da renúncia fiscal, incumbindo ao Poder Executivo apenas demonstrar a ocorrência do termo.
Conforme referido, verificado o atingimento do limite, no mês de março de 2025, a Receita Federal promoveu a respectiva divulgação, em audiência pública no Congresso Nacional e também com a publicação do Ato Declaratório Executivo RFB Nº 2, de 21mar.2025. Consequentemente, se deu a retomada das alíquotas, a partir de 01abr.2025.
Em outras palavras, a extinção da renúncia fiscal do PERSE foi prevista pela lei mesma, tendo o ato da RFB a simples atribuição de anunciar a ocorrência do termo nela pré-estabelecido. O ato da RFB possui, assim, caráter meramente declaratório, e não desconstitutivo da renúncia fiscal.
Saliente-se que o fim da renúncia fiscal do PERSE, por exaustão da capacidade financeira do Estado para custeá-la, está previsto desde a edição da L 14.859, de 22mai.2024, com determinação da elaboração de relatórios bimestrais por parte da Receita Federal, o que oportunizou o acompanhamento da aproximação do termo, oferecendo aos

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

> contribuintes elementos para o seu planejamento. Respeitada, portanto, a anterioridade tributária, que se tem por fundamento a segurança jurídica, na proteção das legítimas expectativas dos contribuintes sobre a previsibilidade do sistema tributário para o planejamento de suas atividades, elementos que estão reunidos desde a edição da referida lei, que dispôs acerca do fim da renúncia fiscal do PERSE a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.
>
> Com efeito, os relatórios periódicos divulgados pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de demonstrar que o valor máximo de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), fora atingido, conforme previsão do art. 4º-A, que definiu regras fiscais para a antecipação do encerramento do PERSE, conferiram previsibilidade, afastando a tributação surpresa e, em consequência, se prestam a afastar a alegação de violação aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal.
>
> Diante do exposto, não há justificativa para que o ato da Receita Federal que declara a ocorrência do termo seja submetido à anterioridade tributária.

Nas razões do recurso especial, a recorrente não veicula argumentos capazes de infirmar o fundamento central adotado pela Corte de origem, segundo o qual o benefício do PERSE não se condiciona ao cumprimento de obrigação individual assumida pelo contribuinte. A insurgência, limita-se a reiterar o enquadramento da hipótese no art. 178 do CTN, mediante a indicação de requisitos legais para fruição do benefício – tais como enquadramento em CNAE específico, regularidade fiscal e habilitação perante a administração tributária –, os quais, contudo, não se confundem com contrapartidas juridicamente relevantes, revelando impugnação dissociada da premissa decisória.

Assim, as razões apresentadas pela recorrente não infirmam a *ratio decidendi*, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

Nesse sentido:

(...)

No tocante a alegada afronta ao art. 150, I, Constituição Federal, verifica-se a inviabilidade de exame em sede de recurso especial por se tratar de teses de natureza eminentemente constitucional. Neste ponto, ressalte-se que "É incabível recurso especial para examinar a suposta violação a dispositivo da Constituição Federal por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Por fim, embora aponte violação ao art. 4º-B, § 2º, da Lei 14.148/2021, a recorrente formula sua irresignação de maneira indireta, pois assenta sua tese, em essência, na suposta ilegalidade da Instrução Normativa RFB 2.195/2024, por não reproduzir a possibilidade de habilitação posterior prevista no § 2 º do referido dispositivo legal.

Dessa forma, a pretensão recursal, ainda que formalmente fundada em violação de norma federal, demanda o exame da conformidade do ato infralegal com a lei, providência inviável em sede de recurso especial. A eventual ofensa ao dispositivo legal indicado revela-se, portanto, indireta ou reflexa, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

(...)

> Ademais, as razões recursais mostram-se deficientes, porquanto limitam-se a reiterar alegações genéricas acerca da ilegalidade do ato administrativo, sem demonstrar, de modo claro, em que medida a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 4º-B da Lei 14.148/2021 teria violado o referido dispositivo. Há simples indicação da norma tida por violada, desacompanhada do necessário confronto entre o conteúdo normativo e os fundamentos do julgado, deixando de evidenciar em que contexto o acórdão violaria a legislação invocada. Tal posicionamento atrai a incidência da Súmula 284/STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Não se impõe condenação ao pagamento de honorários recursais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem.

A recorrente insurge-se contra a aplicação do enunciado n.º 284/STF ao caso concreto, sob o fundamento de que indicou a legislação violada e discorreu acerca da ilegalidade supostamente perpetrada.

Em seu recurso especial afirmou que "para extinção do PERSE seria imprescindível que a RFB apresentasse relatórios bimestrais de compensação" (fl. 320) e amparou seu argumento no que dispunha o art. 4º-A da Lei n.º 14.148/2021.

Com efeito, conforme já explicitado na decisão agravada, embora tenha mencionado referido dispositivo e apontado a inobservância da periodicidade prevista no dispositivo e associado essa circunstância à redução da transparência e da previsibilidade conferidas aos contribuintes, a parte insurgente deixou de demonstrar, de forma suficientemente fundamentada, por qual razão o descumprimento da obrigação de elaboração bimestral dos relatórios teria como consequência jurídica a impossibilidade de extinção do benefício fiscal.

Com efeito, o art. 4º-A estabelece a elaboração de relatórios bimestrais de acompanhamento, mas vincula a extinção do benefício ao atingimento do limite fiscal e à sua demonstração pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional. Assim, caberia à recorrente explicitar de que modo a ausência de algum dos relatórios periódicos impediria a produção desse efeito jurídico, não sendo suficiente, para esse fim, a mera afirmação de que a bimestralidade prevista em lei teria sido descumprida.

A deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confiram-se, dentre muitos, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO TIDO

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

COMO VIOLADO DISSOCIADO DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
" (REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021).
2. O dispositivo apontado como violado carece de pertinência temática com a tese de que o juízo da recuperação fiscal tem competência para decidir abstratamente sobre a inexigibilidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, pois o conteúdo normativo do dispositivo está dissociado da matéria discutida nos autos, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.109.685/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DISSOCIADO DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.101.977/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 4/8/2026.)

Desse modo, permanece incólume o fundamento do acórdão recorrido, circunstância que impede o acolhimento da pretensão recursal e conduz à manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 7f1e744c-b3b3-4937-9bc7-2ec71fd29b8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.267.813 / RS

Número Registro: 2026/0140608-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50213203820254047100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOTEL CENTURY LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA ZERO - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOTEL CENTURY LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 172c2adf-7c65-4a3f-84b8-15c2d1f3b07f

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 172c2adf-7c65-4a3f-84b8-15c2d1f3b07f